



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.587 - SP (2010/0215098-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas hipóteses em que aposentados e pensionistas da extinta FEPASA buscam corrigir a conversão de seus benefícios em URV deve ser afastada a prescrição do fundo de direito. Incide à hipótese o enunciado da Súmula n. 85/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.295.168/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/03/2010; AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.587 - SP (2010/0215098-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **NEWTON JORGE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **NELSON CÂMARA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão, assim ementada (fl. 381)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega inicialmente a ocorrência de preclusão pelo fato de os ora agravados não terem impugnado suficientemente a incidência da prescrição. Por outro lado, declara que o recurso não deve se provido porque se trata de complementação de aposentadoria a ex-servidores da FEPASA, e, no caso, teria ocorrido a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.587 - SP (2010/0215098-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas hipóteses em que aposentados e pensionistas da extinta FEPASA buscam corrigir a conversão de seus benefícios em URV deve ser afastada a prescrição do fundo de direito. Incide à hipótese o enunciado da Súmula n. 85/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.295.168/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/03/2010; AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010.

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Não há razão para se acolher a falta de impugnação ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito. O recurso especial delimita, de forma clara e precisa, a referida questão, pugnando pelo reconhecimento da trato sucessivo das relações jurídicas travadas entre os ora agravados e o Estado de São Paulo.

No caso dos autos, em que ferroviários e pensionistas da FEPASA pleiteiam o reajustamento de seus proventos ou pensões diante das perdas ocasionadas pela instituição da URV, é de se reconhecer o trato sucessivo das relações jurídicas, o que afasta a prescrição do fundo de direito. Incide à hipótese o teor da Súmula 85/STJ.

Esse é o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, conforme pode ser observado nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA.
COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a conversão de seus salários em URV, incide a Súmula 85/STJ.

2- Agrado Regimental não provido (AgRg no Ag 1.295.168/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010).

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada encontra-se fundamentada em jurisprudência recente deste Superior Tribunal de Justiça na linha de que incide o enunciado nº 85/STJ nas hipóteses em que os servidores públicos buscam a complementação de seus salários, o que inclui os aposentados e pensionistas da extinta FEPASA, devendo, por isso, ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 21.124/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSIONISTAS. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É devida, pela União, a complementação da pensão do beneficiário de ferroviário, para equipará-la com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes.

II - Nas demandas nas quais se busque a revisão de benefício previdenciário, inclusive a complementação da aposentadoria, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda (trato sucessivo). Aplicação da Súmula n. 85/STJ.

III - As regras de fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública permitem o arbitramento da verba honorária em percentual abaixo do mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC, sem que isso configure, necessariamente, valor irrisório. Precedentes deste c. STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1149481/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 29/03/2010).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO. URV. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85 DO STJ.

1- Esta Corte já firmou o entendimento de que incide o enunciado nº 85/STJ nas hipóteses em que os servidores públicos buscam a conversão de seus salários em URV, o que inclui os aposentados e pensionistas da extinta Fepasa.

2- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1102984/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0215098-1

AgRg no
Ag 1.371.587 / SP

Números Origem: 6058622008 9461385 994093784441 99409378444150001

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ANDRÉ LOPES PONTES CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CÂMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.